

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO 2100000133_SA_12MUL

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Disposições Iniciais

- ARTIGO 1.º - Objeto do contrato a celebrar
- ARTIGO 2.º - Contrato
- ARTIGO 3.º - Gestor do Contrato
- ARTIGO 4.º - Disposições por que se rege a empreitada

CAPÍTULO II - Obrigações do adjudicatário

- ARTIGO 5.º - Preparação e planeamento da execução da obra
- ARTIGO 6.º - Prazo de execução da empreitada
- ARTIGO 7.º - Multas por violação dos prazos contratuais
- ARTIGO 8.º - Retenção no valor dos pagamentos a efetuar
- ARTIGO 9.º - Obrigações gerais
- ARTIGO 10.º - Horário de trabalho
- ARTIGO 11.º - Segurança, higiene e saúde no trabalho

CAPÍTULO III - Execução dos trabalhos

- ARTIGO 12.º - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção
- ARTIGO 13.º - Trabalhos complementares
- ARTIGO 14.º - Trabalhos a menos
- ARTIGO 15.º - Formalização de trabalhos complementares e trabalhos a menos
- ARTIGO 16.º - Representação do empreiteiro
- ARTIGO 17.º - Representação do dono da obra

CAPÍTULO IV - Obrigações da entidade adjudicante

- ARTIGO 18.º - Preço, medições e condições de pagamento
- ARTIGO 19.º - Revisão de preços

CAPÍTULO V - Conclusão e aceitação da obra

- ARTIGO 20.º - Receção provisória
- ARTIGO 21.º - Prazo de garantia
- ARTIGO 22.º - Receção definitiva
- ARTIGO 23.º - Elaboração da conta e notificação da mesma ao empreiteiro
- ARTIGO 24.º - Restituição dos depósitos e quantias retidas

CAPÍTULO VI - Disposições finais

- ARTIGO 25.º - Subcontratação e cessão da posição contratual
- ARTIGO 26.º - Foro competente
- ARTIGO 27.º - Comunicações e notificações
- ARTIGO 28.º - Contagem dos prazos
- ARTIGO 29.º - Especificações técnicas
- ARTIGO 30.º - Referência a bens e marcas

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

ARTIGO 1.º

Objeto do contrato a celebrar

O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar entre a Universidade de Lisboa e o adjudicatário tendo por objeto a Empreitada de remodelação de gradeamento no Jardim Botânico de Lisboa da Universidade de Lisboa.

ARTIGO 2.º

Contrato

1. O contrato a celebrar será composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, o contrato a celebrar integrará ainda:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

ARTIGO 3.º

Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 4.º

Disposições por que se rege a empreitada

A execução desta empreitada obedece a este caderno de encargos e a todas as cláusulas contratuais, bem como ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, regendo-se pelo DL 18/2008, de 29 de Janeiro, e todas as suas alterações (Código dos Contratos Públicos - CCP), e restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às regras de arte, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à gestão de resíduos da construção e demolição e à responsabilidade civil perante terceiros.

CAPÍTULO II

Obrigações do adjudicatário

ARTIGO 5.º

Preparação e planeamento da execução da obra

O empreiteiro é responsável, perante o dono da obra e nos termos da legislação em vigor aplicável, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação. É, ainda, responsável pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas nas fichas de procedimentos de segurança e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição da empreitada.

ARTIGO 6.º

Prazo de execução da empreitada

O empreiteiro obriga-se a executar a obra no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua consignação.

ARTIGO 7.º

Multas por violação dos prazos contratuais

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 por mil do preço contratual.

ARTIGO 8.º

Retenção no valor dos pagamentos a efetuar

1. Nos termos do nº 2 do artigo 88º do CCP, não é exigida a prestação de caução.
2. Todavia, para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, a entidade adjudicante procederá, nos termos do nº 3 do citado artigo, à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar (sem IVA).

ARTIGO 9.º

Obrigações gerais

São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro e incluídos na empreitada:

- a) Trabalhos preparatórios e acessórios.
- b) Locais e instalações, cedidos para a implantação e exploração do estaleiro.
- c) Instalações provisórias.
- d) Equipamento necessário à correta execução dos trabalhos.
- e) Salários, disciplina e qualificações do pessoal empregado na execução da empreitada.
- f) Cumprimento das normas de proteção ambiental em vigor nomeadamente quanto ao manuseamento e transporte de resíduos e produtos de demolições e limpezas, nos termos da legislação aplicável em vigor.
- g) De acordo com a legislação em vigor, celebrar contratos de seguro de acidentes de trabalho, seguro de responsabilidade civil automóvel e seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro.

ARTIGO 10.º

Horário de trabalho

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
2. A execução de quaisquer trabalhos, no âmbito da empreitada, que pela sua natureza possam acarretar prejuízo, impedimento ou incomodo para as atividades normais da Instituição deverão ser transferidas para horários compatíveis com aquelas atividades nos termos a acordar pontualmente.

ARTIGO 11.º

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. É, também, da responsabilidade do empreiteiro o complemento e desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde facultado pelo dono de obra, nos termos da legislação em vigor, quando aplicável.
3. Quando não se considerem verificadas as condições de obrigatoriedade da apresentação do Plano de Segurança e Saúde, nos termos do nº 4 do Art.º 5 do DL 273/2003, a entidade executante deverá elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem riscos especiais e assegurar que os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento das mesmas.

CAPÍTULO III

Execução dos trabalhos

ARTIGO 12.º**Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

Sempre que a fiscalização o julgue necessário, o empreiteiro apresentará equipamentos e/ou amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, os quais, depois de aprovadas, servirão de padrão.

ARTIGO 13.º**Trabalhos complementares**

Os erros e omissões detetados e os trabalhos complementares necessários executar regem-se pelo estabelecido, respetivamente, pelo nº 2 e nº 4 do artigo 370º e artigos seguintes do CCP aplicáveis.

ARTIGO 14.º**Trabalhos a menos**

Os trabalhos a menos, a existirem, obedecerão, ao estabelecido no artigo 379º e restantes artigos aplicáveis do CCP.

ARTIGO 15.º**Formalização de trabalhos complementares e trabalhos a menos**

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer os trabalhos a menos e a execução dos Trabalhos Complementares, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização escrita, sob a forma de Contrato Adicional.

ARTIGO 16.º**Representação do empreiteiro**

Durante a execução do contrato, e nos termos da legislação aplicável, o empreiteiro é representado em obra por:

- a) Diretor de obra com a qualificação mínima necessária à obtenção da titularidade do alvará eficaz.
- b) Técnico responsável pela correta aplicação das Fichas de Procedimentos de Segurança.
- c) Técnico responsável pelo cumprimento do plano de prevenção e gestão de resíduos da construção e demolição.

ARTIGO 17.º**Representação do dono da obra**

O dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra que tem poderes de o representar em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

CAPÍTULO IV

Obrigações da entidade adjudicante

ARTIGO 18.º

Preço, medições e condições de pagamento

1. O preço base é de 26.531,87 euros (vinte e seis mil e quinhentos e trinta e um euros e oitenta e sete cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e corresponde ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todos os trabalhos que constituem o objeto do contrato a celebrar.
2. Pela execução dos trabalhos objeto do contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o valor constante das faturas enviadas após as medições efetuadas mensalmente, formalizadas em auto e devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. As quantias a pagar pela entidade adjudicante devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
4. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
5. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

ARTIGO 19.º

Revisão de preços

A revisão dos preços contratuais, é efetuada e calculada de acordo com a legislação em vigor e obedece à seguinte fórmula F05 - Reabilitação ligeira de edifícios.

CAPÍTULO V

Conclusão e aceitação da obra

ARTIGO 20.º

Receção provisória

A receção provisória da obra depende da realização de vistoria e obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

ARTIGO 21.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia é o previsto no nº 2 do artº 397 do CCP e a seguir indicado, contado a partir da data da receção provisória:

Elementos construtivos estruturais (maior ou igual a 10 anos): 10 anos

Elementos construtivos não estruturais ou instalação técnica (maior ou igual a 5 anos): 5 anos

Equipamentos afetos à obra mas dela autonomizáveis (maior ou igual a 2 anos): 2 anos

ARTIGO 22.º

Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto é realizada uma vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se se verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida nos termos do artigo 398º do CCP.

ARTIGO 23.º

Elaboração da conta e notificação da mesma ao empreiteiro

A elaboração da conta e a sua notificação ao empreiteiro serão feitas nos termos previstos nos artigos 399º a 401º do CCP.

ARTIGO 24.º

Restituição dos depósitos e quantias retidas

São restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, nos termos previstos no CCP.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 25.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo empreitado e a cessão da posição contratual por qualquer uma das partes encontra-se vedada nos termos do artigo do n.º 317.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 26.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 27.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

ARTIGO 28.º

Contagem dos prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

ARTIGO 29.º

Especificações técnicas

As especificações técnicas da presente empreitada encontram-se reguladas e especificadas no respetivo Mapa de Quantidades e do Anexo A ao Caderno de Encargos, devendo a sua realização obedecer às regras de arte e boas normas de execução e ainda, em todos os casos, respeitar as regras de aplicação determinadas pelos fabricantes dos produtos a aplicar ou dos equipamentos a utilizar

ARTIGO 30.º

Referência a bens e marcas

Todas as marcas e modelos referidos no presente procedimento, são meramente indicativos, pelo que, de acordo com a legislação Nacional e Europeia, os concorrentes podem propor quaisquer outros em tudo equivalentes aos referidos no Caderno de Encargos.